



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.927610/2014-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.150 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2024
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DCOMP. CSLL. CRÉDITO DECORRENTE DE ESTIMATIVAS MENSAS DECLARADAS/CONFESSADAS EM DCOMP. NÃO HOMOLOGADAS. COMPOSIÇÃO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 177.

Estimativas mensais devidamente declaradas em DCOMP e, portanto, compensadas/confessadas, ainda que não homologadas, são passíveis de composição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, na esteira dos precedentes deste colegiado, consolidados na Súmula CARF nº 177, impondo seja determinada a homologação da compensação sob análise, no limite dos créditos reconhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-003.150 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.927610/2014-51

Relatório

COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP n.º 26157.98350.310706.1.2.03-7235, de e-fls. 76/78, para fins de compensação dos débitos de estimativas mensais de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL com saldo negativo de períodos anteriores, em relação ao ano-calendário 2005, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de e-fls. 79/80, da DRF em São Paulo/SP, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, as compensações declaradas, determinando, assim, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 02/11, a qual fora julgada procedente em parte pela 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 16-83.222, de 13 de julho de 2018, de e-fls. 88/96, sem ementa nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de Setembro de 2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância ter havido a homologação tácita das Declarações de Compensação n.º 00585.94148.260307.1.3.03-5562 e n.º 08204.40441.290607.1.3.03-7705, atinentes ao crédito informado no PERDCOMP n.º 26157.98350.310706.1.2.03-7235, pois foram transmitidas em 26/03/2007 e 29/6/2007, e a ciência do despacho decisório deu-se somente em 15/9/2014. Por outro lado, não reconheceu parte das compensações dos saldos negativos de IRPJ ou CSLL apurados nas declarações apresentadas, referente à estimativa mensal relativa a *DCOMP n.º 32765.29905.280205.1.3.02-4710, retificada pelas DCOMPs n.º 06176.13854.190505.1.7.02-5997 e 31884.23515.101006.1.7.02-9714, vinculada a Pedido de Restituição de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, controlado no processo Administrativo n.º 16306.000278/2010-62*, o que ensejou a diferença não homologada.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 103/117, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, homologando em parte as declarações de compensação promovidas, repisando basicamente as alegações da defesa inaugural.

Em defesa de sua pretensão, assevera a contribuinte que *o saldo negativo objeto do presente pedido de restituição e utilizado nas compensações declaradas decorre da estimativa compensada com crédito de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2002, objeto do Pedido de Restituição n.º 16306.000.278/2010-62, que se encontra pendente de decisão neste E. CARF em virtude de Recurso Voluntário (Doc. 02)*, razão pela qual não o débito inscrito nos autos não pode ser exigido, em razão da suspensão de sua exigibilidade, a teor do artigo 151, inciso III, do CTN, e jurisprudência mansa e pacífica deste Tribunal, transcrita na peça recursal.

Contrapõe-se, ainda, ao Acórdão recorrido aduzindo para tanto que *mesmo após decisão definitiva pela não homologação de compensação de estimativa mensal, referida parcela deverá ser considerada para fins de compensação de saldo negativo, pois a eventual não homologação da compensação já gera por si só, uma cobrança do débito confessado pelo contribuinte, acrescido de multa de mora e juros Selic*, sob pena de duplicidade de cobrança em relação à único débito, consoante precedentes deste Colegiado referenciados no recurso voluntário.

Explicita que *ao desconsiderar os valores compensados a título de estimativa mensal, exclui-se referidos valores da apuração do Imposto de Renda do ano-calendário competente, antecipando a cobrança do imposto exigido no processo administrativo elencado acima (PA n.º 16306-000.278/2010-62), haja vista que, caso seja mantida definitivamente a decisão de improcedência no referido processo administrativo, os valores compensados serão exigidos naquele processo mencionado!*

Acrescenta que o entendimento da própria Receita Federal do Brasil oferece proteção ao pleito da contribuinte, consoante orientação interna consubstanciada na Solução de Consulta Interna n.º 18, da Coordenação Geral de Tributação, corroborada pela jurisprudência do CARF.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando as compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual reconheceu em parte o direito creditório requerido, homologando parcialmente, portanto, as declarações de compensação promovidas pela contribuinte, atinentes a débitos de estimativas mensais de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativo ao ano-calendário 2005, com os créditos decorrente de saldo negativo de períodos anteriores, objeto da DCOMP n.º 32765.29905.280205.1.3.02-4710, retificada pelas DCOMPs n.º 06176.13854.190505.1.7.02-5997 e 31884.23515.101006.1.7.02-9714, vinculada a Pedido de Restituição de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, controlado no processo Administrativo n.º 16306.000278/2010-62.

Em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na discussão quanto a comprovação do crédito pretendido, mais precisamente a composição do saldo negativo de CSLL e IRPJ de períodos anteriores a partir de estimativas mensais declaradas e não homologadas.

De um lado, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância ser cabível a glosa da estimativa não homologada na apuração do saldo negativo de IRPJ e da base de cálculo da CSLL, não sendo, portanto, capaz de extinguir parte dos débitos declarados, o que ensejou a diferença não homologada nos presentes autos.

De outra banda, sustenta a recorrente que, *mesmo após decisão definitiva pela não homologação de compensação de estimativa mensal, referida parcela deverá ser considerada para fins de compensação de saldo negativo, pois a eventual não homologação da compensação já gera por si só, uma cobrança do débito confessado pelo contribuinte, acrescido de multa de mora e juros Selic*, sob pena de duplicidade de cobrança em relação à único débito, consoante precedentes deste Colegiado referenciados no recurso voluntário.

A fazer prevalecer sua tese, assevera que *ao desconsiderar os valores compensados a título de estimativa mensal, exclui-se referidos valores da apuração do Imposto de Renda do ano-calendário competente, antecipando a cobrança do imposto exigido no processo administrativo elencado acima (PA n.º 16306-000.278/2010-62), haja vista que, caso seja mantida definitivamente a decisão de improcedência no referido processo administrativo, os valores compensados serão exigidos naquele processo mencionado!*

Acrescenta que o entendimento da própria Receita Federal do Brasil oferece proteção ao pleito da contribuinte, consoante orientação interna consubstanciada na Solução de Consulta Interna n.º 18, da Coordenação Geral de Tributação, corroborada pela jurisprudência do CARF.

Com razão a recorrente!

Isto porque, a discussão que remanesce nos autos, atinente às diferenças não reconhecidas, diz respeito à possibilidade dos valores de estimativas mensais compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, comporem o saldo negativo de IRPJ/CSLL.

E, como restou assentado pelo próprio julgador recorrido, mesmo divergindo, a jurisprudência deste Colegiado oferece proteção ao pleito da contribuinte, consoante julgados desta Egrégia Turma com suas ementas abaixo transcritas:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.” (Processo n.º 10860.900214/2010-91 – Acórdão n.º 1001-003.083, Sessão de 04/10/2023 – Unânime - Relator: José Roberto Adelino da Silva)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO. REQUISITOS. PROVA DA RETENÇÃO. CÔMPUTO DAS RECEITAS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF n.º 80).

ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. ADMISSIBILIDADE.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF n.º 177).” (Processo n.º 11065.904248/2010-93 – Acórdão n.º 1001-003.044, Sessão de 12/09/2023 – Unânime - Relator: Fernando Beltcher da Silva)

Aliás, o entendimento estampado nos precedentes encimados encontra lastro na Súmula CARF n.º 177, decorrente de reiteradas decisões neste sentido, com o seguinte Enunciado:

“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Partindo-se dessas premissas, não restando dúvidas de que a parte dos créditos não homologados pela autoridade julgadora de primeira instância se refere à estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP, impõe-se reconhecer a composição do saldo negativo do IRPJ e CSLL, homologando-se, portanto, a presentes declaração no limite do direito creditório comprovado.

Neste cenário, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, homologando a compensação declarada, no limite do crédito comprovado, com base em estimativas mensais compensadas/confessadas, as quais compõem o saldo negativo de IRPJ e CSLL, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira